



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADO/MANTENEDORA:</b> Faculdade de Ciências Econômicas de Afonso Cláudio / Instituto Superior de Educação de Afonso Cláudio - ES		<b>UF:</b> ES
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra decisão do Parecer 123/97 referente ao processo 23000.006921/96-42 sobre autorização para prosseguimento de projeto de curso de Ciências Econômicas		
<b>RELATOR SR. CONSELHEIRO:</b> Carlos Alberto Serpa de Oliveira		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001-000649/97-02		
<b>PARECER Nº:</b> CP 72/98	<b>CÂMARA OU COMISSÃO:</b> CP	<b>APROVADO EM:</b> 14/10/98

## I - HISTÓRICO

Em 2/9/97, a Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação aprovou o parecer 281/97 que, acolhendo o voto do ilustre Conselheiro José Carlos Almeida da Silva, negava o prosseguimento do projeto de curso de Ciências Econômicas, com 50 (cinquenta) vagas anuais totais, a ser ministrado pela Faculdade de Ciências Econômicas de Afonso Cláudio – ES, com sede em Afonso Cláudio, Estado do Espírito Santo, mantida pelo Instituto Superior de Educação de Afonso Cláudio – ES. O eminente relator aceitava assim o relatório 2718/97 da Comissão de Especialistas de Ensino de Ciências Econômicas-CECE que negava a solicitação, alegando o seguinte:

- a) Considerava que o curso proposto pretendia formar profissionais de economia especializados em Economia Agrícola, porém o currículo não acompanhava tal pretensão;
- b) Considerava fraca a defesa da necessidade social;
- c) Considerava que as ementas e a bibliografia básica eram, na maior parte, idênticas às do processo 23000.007096/96-76 (Sociedade Educacional Marapendi – RJ);
- d) Considerava que, em outros itens de avaliação, “o processo perde identidade, pois reproduz o de outra instituição”

Na análise do presente recurso, a Comissão de Especialistas mantém sua decisão anterior, alegando dificuldades quanto ao não cumprimento do currículo mínimo.

Crê este relator que, na primeira avaliação, houve erro de julgamento porque, em primeiro lugar nem currículo mínimo não integralmente cumprido nem fraca necessidade social são critérios para negativa imediata do solicitado. Em segundo lugar, julgou a douta Comissão que o projeto em pauta era uma rele cópia de outro, o que não é verdadeiro, pois,

como afirma a instituição em seu recurso o processo mencionado como objeto de cópia é o “da Faculdade de Ciências Contábeis e de Administração Marapendi, da Sociedade Educacional Marapendi, instituição de que é Vice-Presidente o signatário do presente recurso”. Compreende-se assim que, em se tratando de Faculdades localizadas em diferentes localidades – Rio de Janeiro e Afonso Cláudio-ES, porém sob o mesmo comando, haja interesse em aproveitamento de aspectos que, respeitando as diferenças decorrentes de situação geo-econômica, possam ser simultaneamente utilizados.

Não vemos assim razão para rejeitar *in limine* o projeto que integra o presente processo.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Do exposto, e após detalhada análise do projeto inicial e do recurso, somos de parecer favorável ao provimento do recurso, autorizando assim o prosseguimento do projeto de curso de Ciências Econômicas a ser ministrado pela Faculdade de Ciências Econômicas de Afonso Cláudio - Estado do Espírito Santo, mantida pelo Instituto Superior de Educação de Afonso Cláudio – ES, com 50 (cinquenta) vagas anuais totais, para efeito de visita da Comissão Verificadora, recomendando à referida Comissão que verifique o cumprimento dos compromissos assumidos e determinações constantes no processo e, especialmente, no recurso.

Brasília, 14 de outubro de 1998.

Conselheiro Carlos Alberto Serpa de Oliveira  
Relator

## **III - DECISÃO DO CONSELHO PLENO**

O Conselho Pleno acompanha o voto do Relator.  
Plenário, em 14 de outubro de 1998.

Conselheiro Éfrem de Aguiar Maranhão  
Presidente